



C0070610A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 10.949, DE 2018

(Do Sr. Capitão Fábio Abreu)

Altera o Decreto Lei Nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para inserir causa de excludente de ilicitude.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-8587/2017.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O Decreto Lei Nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal passa a viger acrescido do seguinte artigo 23-A:

“Art. 23-A. O uso de arma de fogo por agente de segurança pública em serviço para repelir perigo iminente de morte ou lesão grave, contra quem porta arma de fogo ostensivamente e em atitude ameaçadora, constitui causa de excludente de ilicitude, a ser classificado conforme o caso concreto, e sem prejuízo das devidas apurações legais”. (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Pode-se afirmar que a conduta típica praticada por determinado agente, normalmente também será antijurídica. Entretanto existem ações típicas que, conforme doutrina Aníbal Bruno, “*pela posição particular em que se encontra o agente ao praticá-las, se apresentam em face do Direito como lícitas. Essas condições especiais em que o agente atua impedem que elas venham a ser antijurídicas. São situações de excepcional licitude que constituem as chamadas causas de exclusão da antijuridicidade, justificativas ou discriminantes.*”

De acordo com a pesquisadora da Tânia Maria Pinc da Universidade de São Paulo em sua dissertação de mestrado¹: “*A polícia é uma das instituições mais visíveis do Estado, em razão da natureza particular do mandato que a autoriza a utilizar a força com o objetivo de manter a ordem pública, o que compreende fiscalizar, deter, prender e até mesmo, sob circunstâncias justificáveis, ferir ou matar (Delord & Sanders, 2006).*”

Por derradeiro, conclui a Autora que: “*A capacidade do uso da força, portanto, tem função central no papel da polícia (Bittner, 1990) e qualquer pessoa, seja por um comportamento suspeito ou pelas próprias atividades rotineiras poderá em qualquer momento se submeter a algum grau de força aplicado pela polícia.*”

Por sua vez, o Código Penal, em seu art. 23, previu expressamente quatro causas que afastam a ilicitude de possível conduta

¹ Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8131/tde-28052007-151500/pt-br.php>

perpetrada por agente, transmutando o fato de ilícito a lícito, a saber: o estado de necessidade, a legítima defesa, o estrito cumprimento de dever legal e o exercício regular de direito.

Com efeito, o artigo inserido tem como intenção garantir a atuação do profissional de segurança pública de forma que, em ambiente que lhe traga risco, não hesite em atitude que possa garantir sua incolumidade física ou a de terceiros, ou mesmo o cumprimento da defesa da sociedade mediante atitude de agente em conflito com a lei que se aproveita de lacuna legislativa para criar um ambiente de terror em determinada localidade.

No particular, segundo reportagem veiculada no portal de notícias G1², vale destacar que no Rio de Janeiro, no ano de 2017, um policial é morto a cada 57 horas, tendo-se um acumulado de três mil PM's mortos em serviço ou em razão deste entre 1995 e 2016. Proporcionalmente ao contingente e ao tempo, morreram mais PM's no Rio de Janeiro do que soldados norte-americanos na segunda guerra mundial.

Desta forma, a atuação do profissional de segurança pública pode ser exercida sem amarras psicológicas que, em algum momento, podem o desviar da condução de seu estrito dever, sendo necessária a especificidade legislativa.

Sala das Sessões, .07 de novembro de 2018.

Deputado Federal **Capitão Fábio Abreu**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

² <https://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/100-pms-assassinados-media-e-a-maior-em-mais-de-10-anos-no-rj.ghtml> -

PARTE GERAL

TÍTULO II DO CRIME

Exclusão de ilicitude

Art. 23. Não há crime quando o agente pratica o fato:

- I - em estado de necessidade;
- II - em legítima defesa;
- III - em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.

Excesso punível

Parágrafo único. O agente, em qualquer das hipóteses deste artigo, responderá pelo excesso doloso ou culposo. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984*)

Estado de necessidade

Art. 24. Considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se.

§ 1º Não pode alegar estado de necessidade quem tinha o dever legal de enfrentar o perigo.

§ 2º Embora seja razoável exigir-se o sacrifício do direito ameaçado, a pena poderá ser reduzida de um a dois terços. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984*)

| |
|-------------------------|
| FIM DO DOCUMENTO |
|-------------------------|